

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 07/11/2012

All'indirizzo <http://xn--leggedistabilit2013-kub.diritto.it/docs/34206-o-desvelar-dos-interesses-municipais-na-busca-do-poder-de-legislar-em-mat-ria-ambiental>

Autori: Paulo José Libardoni, Ferronato Rafael Luiz

O desvelar dos interesses “municipais” na busca do poder de legislar em matéria ambiental

O DESVELAR DOS INTERESSES “MUNICIPAIS” NA BUSCA DO PODER DE LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL

Paulo José Libardoni¹
Rafael Luiz Ferronato (em memoria)²

La práctica política de estos representantes reproduce el esquema clientelista convencional; sus esfuerzos se centran en la búsqueda de puestos, la ocupación de cargos burocráticos, creación de nuevos espacios institucionales, y el aprovechamiento de los presupuestos públicos como mecanismo para garantizar su reelección y supervivencia política. Arturo Escobar

Resumo: A partir da idéia de interação dos campos político, econômico e social somadas a uma estrutura pública apropriada pelo interesses privados, pretende-se clarear os ideários de disputa em matéria legislativa ambiental na seara Municipal. Deste modo, buscar-se-á perfilar em termos teóricos, legais e jurisprudenciais os verdadeiros valores que estariam envolvidos na disputa por parte do ente municipal, em matéria de competência legislativa ambiental, vindo de encontro aos princípios de proteção e preservação na salvaguarda dos recursos naturais, mas ao encontro do acesso aos recursos naturais ainda existentes e disputáveis, constitucionalmente sob a guarida originária da federação. Desenvolvido a partir de uma leitura crítica e desveladora do tema em apreço, pautada sob os fins do desenvolvimento e da sustentabilidade.

Palavras-chave: Teoria crítica. Direito Ambiental. Desenvolvimento Sustentável. Competência Legislativa Municipal.

Abstract: From the idea of structuring political, economic and social structure coupled with an appropriate public by private interests, seeks to clarify the ideologies of race in legislative environment in seara Hall. Thus, it will seek to profile in theoretical terms, legal and jurisprudential the true values that would be involved in the dispute by the municipal entity in respect of environmental legislative powers, coming against the principles of protection and preservation of resources in safeguarding natural, but to meet the access to natural resources still exist and disputable, constitutionally under the shelter would lead the federation. Developed from a critical reading and unveiling of the topic at hand, based on the purposes of development and sustainability.

Keywords: Critical theory. Environmental Law. Sustainable Development. Powers Legislative Hall.

¹ Doutorando em Sociologia/ UFRGS – lidardoniadv@hotmail.com

² Possui graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2007), Mestrado em Direito Ambiental, pela mesma Universidade (2010). Compõe os Grupos de Pesquisa Metamorfose Jurídica e Direito, Meio ambiente e Sustentabilidade, vinculados ao centro de Ciências Jurídicas e Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Consultor Jurídico Ambiental. E nosso grande amigo!.

Os prolegomenos de muitas realidades

J. Habermas (1997), descreve que “O Estado atual legisla ao benefício de grupos econômicos e sociais corporativamente e politicamente organizados”, e prossegue o citado autor, “Como uma política iniciada essencialmente por elites é capaz de satisfazer os interesses dos que não são elites”. O que corrobora a hodierna problemática ambiental, pois enquanto elites economicamente organizadas e direcionadas ao controle e manutenção do acesso aos recursos naturais, tais elites atuam indistintamente nas três esferas do governo nacional, a partir de lobbies e bancadas eticamente organizadas e protegidas por um discurso pseudo-sustentável e anti-desenvolvimentista.

Nestes moldes empenha-se a desvelar quais ou qual o real interesse “municipal” em buscar avocar a competência legislativa em matéria ambiental? Deste modo, estes que defendem e ou opõem-se ao pacto federativo, estabelecem uma interpretação sistemática, moldurada e pouco crítica, do ordenamento jurídico brasileiro apto a fundamentar suas intenções quase sempre veladas e esquecem ou ordinariamente não tratam dos fins econômicos envolvidos diretamente no acesso aos recursos naturais, ainda existentes localmente. O que se mostra intrigante, pois o que será, em um futuro bem lindeiro a realidade de mais de 5.000 municípios brasileiros, decidindo sobre os rumos ambientais que uma nação tomará, sendo amplamente inseguro e vulnerável a cada novo mandato político eleitoral.

Atribuir competência legislativa aos municípios, porque estes serão mais eficazes em matéria de proteção ambiental, ocupando o lugar da União, ou do Estado? Ou porque sofrerão menor pressão lobbista³? Pela simples percepção o leitor que se localiza em Porto Alegre/RS, Jaraguá do Sul/SC e ou São Paulo/SP, ou outra localidade, que já tranpusera, respectivamente, o Rio Dilúvio, Rio Itapocu e o Rio Tiete, percebe a realidade ambiental ora desenvolvida na seara municipal. Apresentando-se de forma degradável, e que melhor exemplo do que o histórico aterramento sofrido pelo “rio” Guaíba em Porto Alegre, para dar lugar as construções privadas e públicas, fruto da atuação econômica desenfreada das corporações por parte do governo local.

O que está em jogo em matéria de competência legislativa ambiental, que ao invés de serem mantidos sob o domínio da União passariam a ser, também, geridos pelos municípios

³ Há a suspeita de que fortes interesses manipulam o público, por meio de seu controle da mídia, dos principais partidos políticos e dos recursos de propaganda, e que na realidade estão conduzindo o debate público para canais estreitos que servem às metas desses interesses (TAYLOR, 2000, p. 275).

de forma mais autônoma, ou aqueles (interesses privados) que atuam junto à seara local, estão encontrando problemas em geri-los, na seara federal, mesmo porque parte das disputas no âmbito da federação passam a ser objeto de disputa, discussão e publicização interiores ao campo de confronto nacional.

Discutindo as teorias recorrentes, um esboço

Em vista do exíguo espaço temporal e pela alta complexidade que demanda um confronto teórico, metodológico, ir-se-á apenas posicionar o leitor, pincelando os contornos de opção direcionados a sociologia crítica de P. Bourdieu, enquanto teleologia social e estrutural da discussão em apreço.

Deste modo,

A crítica supõe que a operação fundamental da ciência consiste em desvendar. Tal desvelamento tem uma dimensão política porque contesta as definições legítimas da realidade social e política em vigor no mundo social e revela mecanismos oficiais que agem por trás das representações oficiais que os dominantes fazem de suas posições (BENÀTOUIL, 1999, p. 7).

Em vista de seus anseios de confronto e tendo com teleologia as ações políticas no campo social, o que vem de encontro com os postulados teóricos da sociologia pragmática com é apresentado pelo citado autor

Que ação política poderia a sociologia pragmática pretender guiar? A modelização simétrica que pratica exclui que pretenda uma interpretação de um “caso” (político por exemplo) que daria a verdade definitiva: **ela só pode descrever a maneira pela qual o caso se desenrola.** É possível que a estranheza que ela causa venha de sua aparência estéril em termos políticos, decorrente de suas estratégias descritivas de imparcialidade (p. 12).

Desta maneira a sociologia crítica como bem descrita, apresenta-se mais enriquecedora e instrumentalmente apta a interpretar as problemáticas sociais, buscando como consequência a intervenção e a reflexão política.

P. Bourdieu (apud VANDENBERGUE, 2006), busca compreender as ações e interações situadas como o produto das estruturas sociais interiorizadas (habitus), que regem a produção dos atos que, em certas circunstâncias bem específicas, reproduzem as estruturas das quais elas são o produto. Neste contexto, as ações desenvolvidas, permanecerão vindo ao encontro dos interesses já estruturados, sendo irrelevante a seara em que ocorram as ações.

Sem prejuízos a base dimensional de compreensão que opta o pesquisador, o pensar atual poderá abarcar uma leitura ainda tridimensional do tema, atribuindo assim mais riqueza a sua construção tanto teórica quanto cognitiva.

Deste modo, perpassar o tema não apenas pela sociologia crítica, mas também pela sociologia pragmática, e ou sociologia pragmática crítica, que possui aptidão a uma interessante construção como relata Benâtouil,

A abordagem pragmática se ocupa também de esclarecer os pressupostos políticos e epistemológicos que tornam possível a crítica social científica praticada pela sociologia crítica. Esta repousa sobre princípios de justiça, a partir dos quais a sociologia crítica interpreta os problemas sociais e pretende ter um papel político. A relação política da sociologia crítica no mundo social é suscetível de uma análise pragmática, assim como os princípios éticos subjacentes ao seu engajamento. A gramática da crítica social é implícita no projeto e no método da crítica e não ordena somente seus usos políticos (1999, p. 16).

Sociologia que com capacidade integradora, tornando apta a um importante lapidar político-social, o que poderá ser objeto de reflexão por parte do leitor em momentos de individual compreensão.

O Pacto federativo, a lei⁴ e o econômico⁵

Atribuir ou não competência e autonomia (Pacto Federativo) legislativa á seara municipal em matéria ambiental, é o que a maioria dos doutrinadores sobre a temática desenvolvem. Emoldurados em uma doutrina sistêmica e autopiética, e que em suma, fundamentam (auto-fundamento) que o município é sim órgão competente, mas que em outros momentos fundamenta exatamente o contrário, visto que as decisões dos órgãos jurisdicionais (jurisprudências) são encontradas nos mais variados sentidos, enquanto espaços de litígio em tese normativos, que se manifestam nos campos políticos de disputa.

Mesmo porque,

“A política reguladora do sistema tem que continuar servindo-se da linguagem do direito, em especial do direito reflexivo, porém não necessita mais de seus programas de condicionais ou teleológicos. A política coloca à disposição dos sistemas regulados “formas”, que lhes permitem estabelecer suas próprias prioridades, de tal modo que as preferências predefinidas no interior do sistema adquirem um novo status. Elas têm que continuar interpretando a sua própria melodia, porem num ritmo diferente. Neste intuito, o direito civil, concebido no espírito do individualismo, deve ser estendido a atores coletivos e transposto do contexto pessoal para o das relações do sistema. A proteção jurídica fornece exemplos para os novos bens coletivos da sociedade de alto risco: a proteção contra a destruição do meio ambiente, contra a contaminação atômica ou a modificação letal da herança genética e, em geral, a proteção contra os efeitos colaterais e não controlados que podem ser causados por grandes instalações técnicas, produtos farmacêuticos, experimentos científicos, etc. O direito não pode assumir a forma de edições sucessivas, nem impor uma regulação autoritária; ele deve assumir, ao invés disso, a figura de

⁴ [...] o que significa compreender uma regra. Compreender parece implicar conhecimento ou consciência, mas Wittgenstein demonstra que o sujeito não só não tem como não pode ter consciência de toda uma gama de questões que, não obstante, têm influência direta sobre a correta aplicação de uma regra (TAYLOR, 2000, p. 166).

⁵ E claro que o mercado é sempre, em alguma medida, freado, controlado, limitado pela ação do Estado. A bem dizer, uma economia de mercado totalmente sem controle se autodestruiria rapidamente. A esfera pública é habitada por todo tipo de agentes, incluindo aqueles com grandes interesses políticos, e não menos os que estão ligados ao governo estabelecido (TAYLOR, 2000, p. 273).

programas de relação, que levam o próprio sistema que está gerando os perigos a re-orientações na regulação. Desta maneira, o direito funciona como catalisador de transformações internas (HABERMAS, 1997, p. 76-77).

Parte destas transformações que são dispostas pelo autor, passaram a ocorrer em modos não diversos dos antes praticados, assim, as negociações políticas, geridas por grupos corporificados e institucionalizados estão presentes na seara municipal orientando os rumos de forma individualista e marginalizando parte dos interesses coletivos.

Quando Alexandre Burmann, descreve a gestão ambiental municipal, esclarece que os entes municipais, ainda prescindem da necessidade de criação de órgãos, secretarias, conselhos e fundos diretamente vinculados ao meio ambiente, como requisitos para que o ente obtenha delegação de determinada competência para o licenciamento ambiental e para a prática dos demais atos correlatos a delegação.

Destacando o descompasso das práticas realizadas pelos municípios quando da preservação ambiental,

[...] A utilização de área para aterro sanitário sem licença ambiental; a contratação de serviço de coleta seletiva e transporte de resíduos sem licença ambiental; a destinação inadequada dos resíduos ou em desacordo com a licença expedida pela FEPAM. A extração de cascalho, saibro ou outro recurso mineral sem o devido licenciamento, a não adoção das medidas pactuadas com o MP e FEPAM; a execução de terraplenagem com destruição de mata nativa sem licenciamento; a inexistência de policia ambiental adequada; a construção de unidades habitacionais sem licença ambiental; a manutenção de depósito de lixo em área de preservação permanente; a existência de loteamentos em área de preservação permanente; as irregularidades no funcionamento, na operação e na manutenção do aterro sanitário; e o corte de vegetação nativa em área de preservação ambiental são apenas algumas das irregularidades praticadas pelos municípios [...] (2008, p. 27).

A realidade apresentada pelo citado autor, perpassa a maioria dos municípios da federação. Assim, o balanço negativo que possui o meio ambiente brasileiro (no expressivo quantum degradado), localizado em áreas urbanas ou rurais, já se encontra com saldo negativo.

A questão que hoje se apresenta é, portanto, a de como fazer política ambiental sem Estado, ou como o que Francisco de Oliveira chamou de “Estado-anão”, ao menos no que diz respeito às políticas redistributivas sociais, regionais e ambientais. Após 30 anos de política ambiental explícita, o que parece caracterizar a ação governamental é ainda o total isolamento entre o “setor ambiental” do governo e os mecanismos da efetiva gestão estatal do meio ambiente. Nesse sentido, afigura-se apenas retórica a preocupação ambiental das agências estatais nos setores elétrico, de petróleo e de mineração (ACSELRAD, 2001, p. 87).

E finaliza o citado autor, “na verdade, a fragmentação e a pulverização das instâncias de decisão da política ambiental exprime o fato de que a questão ambiental não é ainda uma

questão de Estado do Brasil” (2001, p. 87). Desta forma, a legislação brasileira passa a existir de forma explícita, perpassadas por políticas ambientais que são desenvolvidas de forma mansa, não intervindo efetivamente no desenvolvimento econômico planejado, apresentando-se altamente ineficaz aos rumos de uma idéia de proteção.

Assim, o mero avocar da competência legislativa por parte do município ou a majoração desta competência enquanto ente legislador não restará promissor, pois sua estrutura administrativa não está preparada para gerir os recursos ambientais ainda existentes. Mesmo porque, é notório que a existência da estrutura, como a da saúde, segurança e educação, dentre outras, são somente em tese fundamentais para o bom funcionamento destes sistemas. Do contrário uma constitucional e eficiente prestação pública destes serviços, certamente iria minuar bons setores de disputa econômica privada, como se perfilam nesta quadra histórica.

Não se está aqui, louvando as práticas desenvolvidas pela Federação ou pelo Estado, contrapondo assim a competência administrativa de muitos municípios brasileiros. Entretanto, enquanto objeto de competência legislativa federal (meio ambiente) a realidade que ora se apresenta fora construída, onde os interesses (lobbies) e as causas ganham uma dimensão nacional.

Como é o caso da Usina de Belo Monte, localizado no município do Estado do Amazonas, pois se localmente se desse a disputa, o que saberia o restante da nação. Lá onde o patrimonialismo e o clientelismo são mais que resquícios da histórica política brasileira, operam de forma ético capitalista, mesmo porque parte das campanhas políticas municipais recebem investimentos do empresariado local. Desta forma a disputa deverá mesmo que precária permanecer na seara Federal, para que repercuta nacionalmente os rumos deste desenvolvimento constitucional e legalmente guiado.

Burmann ainda defende que “a idéia de desenvolvimento sustentável, é para que os interesses econômicos possam ser explorados em harmonia com os interesses ambientais, o que ainda não ocorre, espera-se que, um dia – e o mais breve possível – seja, alcançada [...]” (2008, p. 32).

Enquanto norma “mãe”, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, vigente até nossos dias, estabelece as vigas mestras de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Dela nada pode destoar, em tese, mas quando da leitura despartidarizada do texto constitucional, percebe-se a clara estruturação política do país, em entes federados: União, Estado, Distrito Federal e Municípios, (buscar artigo da CF), atribuindo-lhes uma gama enorme de competências, sejam elas legais, administrativas, originárias, concorrentes,

subsidiárias, que são a “semente” das novas restrições legislativas sob a competência de cada um daqueles entes, contemplando legalmente matérias estruturadas de acordo com a vontade constitucional.

Deste modo, percebe-se que quanto ao poder de legislar municipal em matéria ambiental, permanece a disputa de ter ou não o município tal competência. Em vista de ser ente da federação, e por conseqüente autonomia (legal) constitucional possui, poderia assim, passar a gerir de forma autônoma os recursos naturais presentes na seara local.

A solução de tal disputa de competência, ou da melhor fundamentação para este ou para aquela corrente doutrinária é o que se lê na atualidade? Disputas estas que ficam sob a ótica constitucional, legal, doutrinária e jurisprudencial.

STJ - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA ATUAR NA DEFESA DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. EDIFICAÇÃO LITORÂNEA. CONCESSÃO DE ALVARÁ MUNICIPAL. LEI PARANAENSE N. 7.389/80. VIOLAÇÃO.

1. A atuação do Município, no mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de embargo de construção de prédios situados

dentro de seus limites territoriais, se dá em defesa de seu próprio direito subjetivo de preservar sua competência para legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF/88), bem como de garantir a validade dos atos administrativos correspondentes, como a

expedição de alvará para construção, ainda que tais benefícios sejam diretamente dirigidos às construtoras que receiam o embargo de suas

edificações. Entendida a questão sob esse enfoque, é de se admitir a legitimidade do município impetrante.

2. A teor do disposto nos arts. 24 e 30 da Constituição Federal, aos Municípios, no âmbito do exercício da competência legislativa, cumpre a observância das normas editadas pela União e pelos Estados, como as referentes à proteção das paisagens naturais notáveis e ao meio ambiente, não podendo contrariá-las, mas tão somente legislar em circunstâncias remanescentes.

3. A Lei n. 7.380/80 do Estado do Paraná, ao prescrever condições para proteção de áreas de interesse especial, estabeleceu medidas destinadas à execução das atribuições.

Caberia também o questionamento de saber os motivos que levaram o constitucionalista originário a manter o poder e a competência legislativa ambiental sob a seara da federação. Pressupondo entender que o município já estaria recheado de outras competências: educação, saúde, saneamento básico dentre outras, buscando não sobrecarregar a municipalidade com mais uma atribuição, vez que aumentar sua máquina administrativa aumentaria sua participação financeira e orçamentária.

Assim, certamente como ente federativo e autônomo, o município seria o gestor das demais competências ora em seu poder de legislar, deixando a tarefa ambiental sob a seara da federação. Passando aquele apenas a prática dos atos de administração, e ou fiscalização (poder de polícia), pois agiria de forma mais efetiva na fiscalização dos preceitos e punições, agindo localmente. Desenvolvimento a cooperação em prol a proteção e eficácia legal em sua territorialidade, com ávida competência administrativa fiscalizadora ambiental, delegada.

A Realidade ambiental municipal

A grande maioria dos municípios brasileiros é exemplo de incompetência e ineficácia em matéria de proteção ambiental. Sejam por ações anteriores as atuais imposições legais, gerando assim um pseudo direito adquirido, sejam pelo desrespeito e ou ineficácia fiscalizatória em processos de licenciamento e ou proteção dos recursos naturais. O que se percebe localmente é o somatório dos danos causados nacional e globalmente.

O que tem-se em voga, quanto a competência ambiental certamente está relacionado primeiro; ao grande números de obras, aprovadas e licenciadas pelo órgão público municipal, como loteamentos, desmembramentos, instalações industriais, parques industriais, instituições de ensino, empresas e moradias residenciais em locais legalmente protegidos. Fala-se aqui das áreas de preservação permanente (APP) e Reservas Legais (RL), somadas as áreas de nascente, metricamente estabelecidas e estrategicamente estruturadas. Segundo; a disputa do campo econômico e do campo ambiental.

Enquanto MEEK (2008, p. 34), defende a abordagens da governança através da participação, e suas implicações para o gerenciamento ambiental, e destaca que a participação cidadã é instrumento apto e eficaz na gestão dos recursos naturais. Tornando subjacente a participação dos cidadãos locais nos rumos estratégicos de apropriação e gerenciamento dos recursos naturais ambientais, não demonstrando claramente quais seriam de forma objetiva os meios de proteção e ou prevenção, a não ser a partir de novas construções legislativas, democracia deliberativa e burocracia controlada pelo centro, visualizando o engajamento cívico colaborativo. O que não altera a atual situação de competência legislativa municipal, e que também não apresenta suporte prático de reconfiguração da estrutura política e ou econômica com capacidade de proteção.

A realidade nacional irá ter como exemplo um futuro como descreve o autor, quando acorde a um debate aberto e consciente,

É crucial para essa realidade política que se entenda o resultado de um processo disperso como contando como uma decisão da nação ou sociedade. Uma compreensão comum de certo tipo é uma condição necessária. Necessária, mas não suficiente. As coisas podem dar errado. O debate pode ser manipulado; pode-se reduzir artificialmente o número de alternativas por meio da desinformação ou do controle dos canais de decisão. Mas temos dificuldade em perceber como exatamente as coisas podem dar errado, porque não temos uma visão muito firme do que significa que elas dêem certo. Faz-se uma afirmação: supõe-se que algo é uma decisão comum genuína e não imposta. Essa afirmação pode ser falsa. Compreendemos normalmente o que está envolvido na adjudicação desse tipo de coisa: comparamos a afirmação com uma realidade independente e verificamos se há correspondência entre as duas. Mas aqui a realidade não é inteiramente independente. Parte da realidade bem-sucedida consiste em as pessoas compreenderem que ela seja assim; e no entanto essa compreensão é exatamente o que

gostaríamos de contestar quando tememos manipulação ou sentimos que o processo foi viciado por uma falta de real informação ou compreensão (TAYLOR, 2000, p. 276).

Mantida assim a delegação, tão defendida, que legitima o município a legislar em matéria ambiental, é receosa e recheada de interesses obscuros⁶ defendidos pelo campo econômico (privado), que atua junto da seara pública municipal, da mesma forma que são desenvolvidos na seara do Estado e da União. Assim, deslocar tal competência ambiental para os municípios, irá alterar o atual quadro da realidade ambiental brasileira?, se os municípios já deram e ainda dão prova de sua ineficácia no que tange a matéria administrativa de fiscalização, licenciamento dentre outras.

Quais as garantias, certezas e seguranças que este ente federado e autônomo, nos dará a não ser novas leis, válidas, vigentes e como sempre ineficazes. Pensar como alternativa, a delegação legislativa, visto que assim o município iria agir localmente mais próximo da proteção e da fiscalização, gerando recursos enquanto aplicador de multas e penalizações, como algo positivo é inseguro. Buscando mais facilmente punir os agressores do meio ambiente, ou atuando na manutenção do *status quo* ambiental, facilitando ainda mais o acesso aos recursos naturais pelo interesse privado intrínseco ao setor público.

Ciente de que o Código Florestal é a normatização competente para reger a matéria, tanto na zona rural quanto urbana, não resta dúvidas que as edificações urbanas localizadas em território municipal devem respeitar os patamares (quantum) de proteção estabelecido para as encostas dos rios, riachos, arroios urbanos. Mas o que se percebe na realidade, é que tais espaços de mata ciliar inexistem enquanto parcela de natureza protegida, mesmo porque encontram-se edificados, vez que a fiscalização municipal licencia tais obras. Quem por fim, após consumarem a destruição e a violação legal, acabam indo parar em disputa judicial, entre o licenciado e o ente federal, em vista dos desacordos praticados pelo ente municipal enquanto atuação delegada.

Mesmo havendo fundamento legal, doutrinário e jurisprudencial, para que o município avoque a competência legislativa ambiental, pois no desenvolvimento de sua competência administrava (licenças, fiscalizações) e no desenvolvimento de seu poder de polícia, fora ao encontro do interesse econômico e de encontro a proteção ambiental. Nada mais correto que

⁶ Porque a esfera pública é não só uma característica ubíqua de toda sociedade moderna como também desempenha um papel crucial na autojustificação dessa sociedade como sociedade livre, autogovernada, isto é, uma sociedade em que (a) as pessoas formam livremente suas opiniões, tanto individualmente como em termos de uma idéia comum, e (b) essas idéias comuns importam — elas de alguma maneira agem sobre o governo ou o controlam. Justo por ter esse papel central, a esfera pública é objeto de preocupação e de crítica também nas sociedades liberais. Uma das questões é saber se o debate não está sendo controlado e manipulado também aí, de uma maneira menos evidente do que nos regimes despóticos, mas ainda mais insidiosamente, pelo dinheiro, pelo governo ou por alguma combinação maquinatória dos dois (TAYLOR, 2000, p. 260).

permitir novamente o interesse econômico sobrepondo-se a seara dos recursos naturais ainda existentes localmente.

O que tem-se como atenção fundamental, quando do debate ambiental e municipal, é a chamada heterogeneidade que perpassa toda a estrutura geográfica brasileira.

A exemplo da Usina hidroelétrica de Bel Monte, e que certamente será instalada, ocasionando enorme abalo ambiental no bioma amazônico, não o primeiro e nem o último. Sendo necessário um debate nacional a cerca do preço pago pelo desenvolvimento ora imposto.

Pensar se possível fosse a ocorrência de um plebiscito para a instalação da hidroelétrica naquela localidade amazônica, certamente os votos desfavoráveis seriam o dos índios, já as comunidade que lá estão postas certamente serão favoráveis a tal implantação, enquanto sonhadoras com o desenvolvimento econômico, emprego, internet, hospitais, asfalto, luz o dia todo.

Do contrário poderíamos abrir mão do acesso aos instrumentos básicos da vida, enquanto cidadão de Porto Alegre, ou o gélido do inverno não é algo querido por nós, ou o calor amazônico por eles.

Até o presente momento da história o município não mostrou ter competência administrativa e ou legislativa nas atribuições que lhes fora avocada, não havendo motivo legítimo para ampliá-la, e logo a ambiental que necessita de urgentes e competentes intervenções não deverá ser.

Deste modo, como ente legislativo e político que é, e constitucional e democraticamente provem da idéia de que o povo detém a soberania e

Assim, não só o governo é sábio ao seguir a opinião; ele está moralmente obrigado a fazê-lo. Os governos têm de legislar e governar em meio a um público que raciocina. O parlamento ou a corte, ao tomar suas decisões, devemse concentrar naquilo que já está emergindo do debate ilustrado entre as pessoas e dar-lhe feição. Disso vem aquilo que Warner, seguindo Habermas, chama de "princípio da supervisão", princípio que insiste que o funcionamento dos corpos governamentais seja público, aberto ao escrutínio do público capaz de discernir. Assim, a deliberação legislativa informa a opinião pública e lhe permite ser maximalmente racional, ao mesmo tempo que se expõe à sua pressão e, assim, reconhece que a legislação deve em última análise curvar-se aos claros mandatos dessa opinião. A esfera pública é, pois, um *locus* em que são elaboradas as concepções racionais que devem guiar o governo (HABERMAS, 1997).

A idéia central encontra guarida naqueles que defendem o transpassar do interesse no alargamento da competência municipal, é e será objeto de disputas econômicas localmente, o que já ocorre em globalmente.

A cultura salvacionista (instituições) nos enfraquece como seres, aptos a efetiva e real ingerência na salvaguarda dos recursos naturais, somadas a uma legalidade, ou Estado de Direito, que possui como base de produção legislativa o interesse de grupos políticos que ora legitimam-se a partir da falsa idéia de participação democrática.

Nada impede que se estabeleçam formas de que este ente passe gradativamente, junto a critérios de mérito e competência, a receber parte desta delegação por áreas de atuação intrínsecas á proteção e o acesso aos recursos naturais.

Veza que no Brasil, quando se fala em recursos naturais: minérios, madeira, pedras preciosas e terra ainda presentes em nosso meio ambiente, oculta-se o acesso a uma das maiores riquezas naturais do mundo ainda existentes e disputáveis, e isto é o que está em jogo no campo da tão disputada competência ambiental municipal.

“A soberania do Estado é solapada, na medida em que corporações socialmente poderosas se associam ao exercício político do poder, sem serem legitimadas para isso, ficando submetidas às responsabilidades típicas de órgãos do Estado. Como já foi dito, os atores sociais, revestidos do poder de negociação paraconstitucional, rompem o quadro da constituição. Também os partidos políticos, que estão autorizados a contribuir para a formação política da vontade do povo (Lei Fundamental art. 21), passaram a formar cartel autônomo do poder que engloba todos os poderes do Estado, o que não estava previsto na constituição, e isso por boas razões! Os partidos, que antes eram catalisadores capazes de transformar a influência política e jornalística em poder comunicativo, monopolizaram o núcleo do sistema político, sem submeter-se à separação funcional dos poderes. Eles exercem funções paraestatais: a) através de sua competência em recrutar pessoal nos setores da administração, da justiça, dos meios de comunicação de massa e noutros setores da sociedade; b) através do deslocamento de decisões políticas, as quais passam dos grêmios formalmente competentes para as antecâmaras das combinações informais e dos arranjos partidários; c) através de uma instrumentalização da esfera pública com a finalidade de intervir no poder administrativo (HABERMAS, 1997, p. 83-84).

A solução por mais remota que se apresente, não perpassa a retirada da competência federativa ambiental, clientelista e patrimonialista, para outro ente político com as mesmas características histórico-políticas. Perpassa um gerir do interesse público, com viés coletivo, e o término de uma administração pública, com viés individual e privado.

Referencial Bibliográfico

ACSELRAD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro; Garamond, 2009.

BENÁTOUÏL, T. Critique et pragmatique en sociologie: quelques principes de lecture. **Annales Histoire, Sciences Sociales**, Paris, n. 02, 1999, p. 281-317.

BURMANN, Alexandre. **A gestão ambiental municipal**. Revista de Administração Municipal – Municípios – IBAM, Jul-Set, ano 54, nº 267, 2008.

DE SARDAN, Jean-Pierre Olivier. **Anthropologie et développement**: essai en socio-anthropologie du changement social. Paris: Karthala, 1995. p. 173-185. Cap. 10.

ESCOBAR, Arturo. **El final del salvaje**: naturaleza, cultura y política en la antropología contemporánea. Santafé de Bogota: Cultura libre, 1999.

FARIAS, Talden. **Conflito entre o Código Florestal e a legislação municipal**: um estudo sobre o caso das áreas de preservação permanente no Recife. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Ed. Fórum, Jul-Set, ano 7, nº 21, 2006.

HABERMAS, Junger. **Direito e Democracia**; entre faticidade e validade. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Volume II.

MEEK, Jack W. **Abordagens da governança através da participação**: implicações para o gerenciamento ambiental. Revista de Administração Municipal – Municípios – IBAM, Abr-Jun, ano 53, nº 266, 2008.

O Desafio da Sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil. (Org.) VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2001.

SOUZA, Diana B. M. Mendes de. **Direito Municipal ambiental**: limites e possibilidades de atuação do Município à luz da Constituição de 1988. Revista de Administração Municipal – Municípios. IBAM, Jul-Set, ano 54, nº 271, 2009.

STJ – **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em www.stj.jus.br.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

VANDERNBERGHE, Frédéric. **Construção e crítica na nova sociologia francesa**. 2005.